

AS REDES SOCIAIS E A MITIGAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA ELEITORAL

Welson de Almeida Oliveira Sousa¹

RESUMO: A mitigação do direito de resposta eleitoral com a evolução das redes sociais e a rapidez da disseminação das informações ali postadas, o descontrole da desinformação viralizada e o prejuízo ao equilíbrio da disputa eleitoral. Reflexão como assegurar a efetividade da proteção, pelo direito de resposta, dos direitos da personalidade e o fomento à discussão da criação de agência reguladora ao tema eleitoral.

Palavras-chave: Direito de resposta. Violação aos direitos fundamentais da personalidade. Redes sociais. Eleições. Desinformação. Regulação.

ABSTRACT: The mitigation of the right of electoral response with the evolution of social networks and the speed of dissemination of information posted there, the lack of control of viral disinformation and the damage to the balance of the electoral dispute. Reflection on how to ensure the effectiveness of this fundamental right of the personality and the promotion of the discussion of the creation of a regulatory agency for the electoral theme.

Keywords: Right of reply. Violation of fundamental personality rights. Social media. Elections. Misinformation. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

A premissa básica para este trabalho é a compreensão de que ao sistema de Estado de Direito, adotado pela tradição constitucional brasileira e bastante amadurecido na Constituição de 1988, importa a submissão de todos, *governantes e governados*, ao Direito².

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Mestre em Direito Constitucional pela Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF), com cooperação internacional na *Fundación General Universidade de Granada* (Universidade de Granada - Espanha). Doutorando pela Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF). Formação Executiva em Compliance pelo INSPER. Presidente da Comissão da OAB de Relacionamento com os Tribunais de Contas. Autor/ Coordenador do Livro *Procedimento Administrativo Tributário do Piauí* e do Livro *Improbidade Administrativa: a responsabilidade do prefeito por atos dos secretários - uma Investigação Jurisprudencial*. Advogado. Professor.

² CONTI, José Maurício; MARRARA, Thiago; IOCKEN, Sabrina Nunes; CARVALHO, André Castro (coord.). *Responsabilidade do gestor na administração pública: aspectos gerais*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 97.

Pautado nisto, o foco principal deste artigo é ressaltar as dificuldades legais vivenciadas pelos candidatos nas eleições realizadas a cada dois anos no Brasil, frente à desinformação³ tão comum atualmente e disseminada nas redes sociais durante o período oficial da campanha eleitoral, que hoje compreende cerca de quarenta e cinco dias, iniciando-se geralmente em 16 de agosto de cada ano e encerrando-se no primeiro domingo de outubro (1.º turno) e, em caso de 2.º turno, no último domingo deste mesmo mês.

Os fundamentos normativos para combater esta desinformação é o inciso V do art. 5.º da Constituição Federal⁴ que trouxe em seu texto a previsão do direito de resposta àquele que tiver seus direitos da personalidade lesionados, bem como o art. 58 da Lei Eleitoral⁵ que assegura ao candidato, já escolhido em convenção, ajuizar pedido de direito de resposta em face daquele que disseminar informação não condizente com a realidade fática.

Lembrando que não se trata apenas de uma parte ou vertente do direito de informação, de expressão e de comunicação, mas também integra os dispositivos constitucionais que tutelam os direitos da personalidade, como honra, imagem, privacidade e intimidade⁶. Assim, percebe-se que, por ser direito da personalidade, muito difícil fazer a reposição dos bens atingidos pela lesão.

É evidente que a garantia constitucional representa proteção, para todas as pessoas, contra os chamados *assassinatos de reputações*⁷; ou seja, este direito fundamental é essencial para combater aqueles candidatos que utilizam suas redes sociais para atacarem seus adversários políticos com o intuito de influenciar o resultado das eleições.

O que se nota é que as redes sociais vêm se tornando um ambiente hostil àqueles que se expõem, em especial, aos candidatos. Durante o prélio eleitoral, observam-se ataques, quase

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021*. Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁴ Constituição Federal: “Art. 5.º: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, [2023]).

⁵ Lei n. 9.504/97: “Art.58: A partir da escolha de candidatos em convenção, assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (Brasil, 1997).

⁶ ALMEIDA, Jéssica Neves de. Direitos da personalidade e sua proteção no ambiente virtual. *Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, v.1, n. 132, set. 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/direitos-da-personalidade-e-sua-protexao-no-ambiente-virtual>. Acesso em: 20 maio 2023

⁷ FERNANDES, Flávio Marcelo de Azevedo Horta. Direito de resposta no âmbito eleitoral e o “assassinato” de reputações - uma abordagem constitucional. In: SEMINÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, 1., 2012, Rio de Janeiro. *1.º Seminário de direito eleitoral: temas relevantes para as eleições de 2012*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p.116-122.

como uma regra, ataques insensatos, proliferação de inverdades, e ofensas rotineiras entre os apoiadores ou, até mesmo, entre os próprios candidatos, e isto precisa ser combatido para que se possa desfrutar de uma democracia sóbria e racional.

Sempre deve-se reforçar, conforme a lição de Marcos Ramayana⁸, que o direito de resposta no âmbito eleitoral nada mais do que “uma espécie de legítima defesa da honra eleitoral e política”.

Assim, o direito eleitoral torna-se a ferramenta legítima para assegurar o equilíbrio da eleição, salvaguardando a paridade das armas entre os concorrentes, momento em que surge o expediente jurídico do direito de resposta como medida voltada à estabilização da disputa eleitoral, que não pode ser quebrado com violações aos direitos individuais dos candidatos, nem com a deformação do direito de informar.

Observe que uma eleição estável, em que os seus protagonistas (candidatos) e a sociedade obedeçam às regras ali postas, é essencial ao fortalecimento do Estado de Direito, e suas nuances, fundamentais à manutenção de uma democracia ainda recente no país.

Entendida a relevância deste instrumento legal para combater a desinformação, passe-se a refletir sobre a problemática atual de como opor-se a uma realidade digital que possui como pilar principal a velocidade de disseminação de informações, a facilidade de acesso pelos usuários e a efemeridade de publicações nas redes sociais — fatores corroboradores para viralização de mentiras e conjecturas falsas, em especial, durante a campanha eleitoral.

Do ajuizamento da ação de direito de resposta até a decisão do magistrado, passaram-se preciosas horas para rebater as falsidades publicadas, ficando o prejuízo da imagem do candidato e sua campanha, não se observando como compensar isto judicialmente.

O trabalho passará neste cenário eleitoral tortuoso na busca de respostas concretas — se o direito de resposta eleitoral é um instrumento capaz de combater, de maneira eficaz, a desinformação tão presente nas disputas eleitorais brasileiras.

2 A DESINFORMAÇÃO ELEITORAL, O PROTAGONISMO DAS REDES SOCIAIS NAS ELEIÇÕES ATUAIS E A EFICÁCIA DO DIREITO DE RESPOSTA

Nas eleições, a norma jurídica assegura ao candidato, ao partido ou à coligação o direito de resposta contra conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou

⁸ RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 819.

sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. É a oportunidade para que o ofendido, com sua resposta, elimine informações propaladas – mediante palavras, frases, imagens ou conjunto de ideias – que não correspondam à verdade, isto é o que garante a legislação eleitoral.

Em consonância, o Judiciário já há alguns anos, por meio de jurisprudência pacificada, assegura o seguinte:

[...] em que pese a Constituição Federal assegurar a livre manifestação do pensamento crítico, é cediço que dessa manifestação não pode advir ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos e coligações, no período eleitoral, baseada em fatos sabidamente inverídicos ou afastada do dever de informar. [...] Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação.⁹

Sendo o direito de resposta um instrumento de defesa¹⁰, por qualquer pessoa visada pela declaração ou afirmação pública de outrem, protegendo, em especial, a sua honra, sublinhando que não há primazia entre os direitos fundamentais, ou seja, nenhum direito se sobrepõe a outro, com relação a liberdade de expressão e direitos da personalidade, tal direito elemento imprescindível para o livre desenvolvimento das ideias e a democracia, já estes, de outro lado, são valores indispensáveis à dignidade humana — ambos são direitos fundamentais e estão assegurados na Constituição, não significa que um tenha prioridade sobre o outro, mas num possível conflito, um dos dois terá que ceder, para que, analisando o caso concreto, um valor prepondere.¹¹

Sabedores do instrumento jurídico vigente e disponível aos participantes do prélio eleitoral para combater a desinformação, é preciso entender se este expediente, de fato, é eficaz, uma vez constatado que a forma de se realizar campanha alterou bastante com o passar dos anos e, a princípio, observa-se, mesmo com a evolução tecnológica nas disputas eleitorais, os ditames legais e seus procedimentos formais continuaram inalterados.

Neste sentido, sublinha-se que antes os principais meios de comunicações eram TV e rádio, hoje as redes sociais são protagonistas na condução da campanha de qualquer candidato, sendo, inclusive, exigência formal no momento do registro de candidatura o perfil oficial nas redes sociais do candidato.

⁹ TSE. Representação n. 3.485-53/DF – Relator Ministro Henrique Neves – Sessão de 19/10/2010. Ver em: PROPAGANDA [...] (2010, p. 2).

¹⁰ MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editores, 1994. p. 78.

¹¹ Ver Almeida (2018, p.8).

Realidade que mudou bastante a maneira de se combaterem irregularidades no âmbito da propaganda, em especial, por conta da velocidade da disseminação das informações veiculadas, o que é divulgado pelas formas antigas (TV e rádio) consegue-se ter uma ideia do alcance daquela informação; hoje, com as redes sociais e a capilaridade quase infinita da internet, tornou-se impossível conhecer a abrangência das mensagens publicadas.

Assim, a internet, além de facilitar a disseminação da informação com velocidade, também permite que grande parte do conteúdo lançado nela seja de acesso livre. Essas informações possuem características peculiares. De acordo com Pinho¹² “a informação na internet não é linear, o usuário se movimenta e lê aquilo que lhe satisfaça”.

O poder da internet de alcançar a coletividade de um país através de suas redes sociais passa a operar as relações entre vários atores, campos e instituições sociais constituintes de um estado-nação. Este fenômeno ressignifica e tensiona o fazer político que, cada vez mais, depende dos espaços, de linguagens, estratégias e do próprio agendamento das mídias sociais para efetuar suas operações e circular seus fazeres junto à sociedade¹³.

Com isto, a possibilidade de publicação instantânea de textos, imagens e conteúdo multimídia (áudio e vídeo) tornaram as redes sociais o grande diferencial da comunicação deste século¹⁴, superando a mídia convencional de rádio e TV, a qual se viu compelida a adaptar-se a essa nova dinâmica, sob pena de tornar-se completamente ultrapassada.

De outra parte, expande-se a cada dia o uso da rede social como elemento catalisador de movimentos sociais e políticos, algo que ganha corpo justamente pelas dificuldades de controle ou censura no conteúdo veiculado pelos seus usuários.

A par disso, na Web é possível encontrar versões alternativas dos fatos que diferem, muitas vezes, da posição “oficial” adotada pelos meios de comunicação convencionais.

Importante citar que se percebe a perda de crença nos veículos tradicionais pois, além da percepção de que o divulgado não correspondia à realidade, a informação era compartilhada entre os usuários, numa via de mão dupla, em que emissor e receptor do conteúdo eram pessoas comuns, ao contrário da comunicação estabelecida entre mídia tradicional e espectador. A comunicação nas redes sociais acontece de forma que as pessoas se sentem próximas,

¹² PINHO, J. B. *Jornalismo na internet: planejamento e produção da informação on-line*. 2. ed. São Paulo: Summus editorial, 2003. p. 23).

¹³ SILVA, Rafaelle Costa. *Mídias sociais como estratégia de comunicação na política*. Dissertação (Bacharelado em Comunicação Social) – Centro Universitário de Brasília, Uniceub, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2090/2/20564573.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹⁴ PIVA, Rodrigo Camargo. A influência das redes sociais no processo eleitoral. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 249–257, 2015.

diferentemente do distanciamento criado pelos meios tradicionais, por se tratar de corporações¹⁵.

O fato é que o poder multiplicador das redes sociais supera qualquer outro tipo de mídia. Um usuário que tem, por exemplo, mil amigos virtuais ou seguidores, ao fazer uma postagem no Facebook ou Instagram ou Twitter, em tese, tem mil leitores em potencial que, por sua vez, ao compartilharem a mesma informação, vão produzindo o que se chama de *efeito viral*¹⁶, isto é, em poucas horas a notícia já chegou ao conhecimento de dezenas de milhares de pessoas, até que seja reproduzida, dependendo da sua relevância, pelos próprios meios de comunicação tradicionais.

A viralização de fatos verdadeiros e falsos se tornou frequente, não tendo o espectador mais *relaxado* curiosidade suficiente para averiguar se aquela notícia publicada em rede social possui veracidade e, em uma campanha cada vez mais curta e acirrada por conta das divisões ideológicas reverberadas nos últimos anos, acaba por se tornarem informações que influenciam diretamente o resultado das eleições.

Os dizeres do Ministro do STJ, João Otávio de Noronha, dez anos atrás, então componente da colenda Corte Superior Eleitoral, resume bem a nossa realidade atual: “O mundo se comunica pelas redes sociais. E nas eleições não poderia ser diferente. A modernidade chegou à campanha”¹⁷.

Corroborando com isto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cassou o deputado estadual do Paraná, Fernando Destito Francischini, eleito para legislatura 2018-2022 nos Autos 0603975-98.2018.6.16.0000, por conta de disseminação de notícias falsas correlatas às urnas eletrônicas. Em seu voto, o Ministro relator aduziu, de maneira assertiva, os aspectos qualitativos e quantitativos da gravidade da conduta:

O primeiro desses fatores possui natureza qualitativa e encontra-se representado pela conduta em si mesma.

O ataque às instituições pelo candidato, noticiando fraudes no sistema eletrônico de votação que jamais ocorreram, possui repercussão nefasta na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança depositada pelos eleitores nas urnas eletrônicas, que, reitera-se, são utilizadas há 25 anos nas eleições brasileiras sem nenhuma prova de manipulações ou adulterações.

¹⁵ FATTORI, Marília. Protestos e manifestações: redes sociais X mídias tradicionais. *Medium*. São Paulo, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://blog.dp6.com.br/protestos-e-manifesta%C3%A7%C3%B5es-redes-sociais-x-m%C3%Adias-tradicionais-f6dabccca1ea>. Acesso em: 17 maio 2023.

¹⁶ Ver Piva (2015, p. 251).

¹⁷ NORONHA defende uso de redes sociais em campanhas. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 2 out.. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-02/tomar-posse-tse-noronha-defende-uso-redes-sociais-campanhas/>. Acesso em: 19 maio 2023.

Também sob esse viés, ganha relevo a circunstância de que o cerne do ilícito residiu na veiculação de notícias inverídicas, atingindo diretamente os eleitores que assistiram à transmissão e que foram levados a acreditar naqueles fatos. Tudo isso, é importante reiterar, com o recorrido afirmando sucessivas vezes que assim o fazia porque estava protegido pela imunidade parlamentar.

[...]

Ademais, numa conjugação de aspectos qualitativos e quantitativos, anoto que a conduta do recorrido propiciou benefício não apenas próprio – ou seja, a obtenção de votos para o cargo de deputado estadual –, mas de terceiros, haja vista o efeito multiplicador das práticas ocorridas na internet.

Com efeito, na indigitada *live* na rede social *facebook*, a transmissão, segundo o próprio recorrido, iniciou-se com audiência de 30 mil pessoas e encerrou-se com mais de 70 mil espectadores.

Para além dessa elevada audiência, causa espécie o fato de que, até 12/11/2018, o vídeo postado teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações.¹⁸

O posicionamento trazido pelo Ministro relator e confirmado pelos seus eminentes pares atesta como uma desinformação postada em uma rede social possui efeito devastador durante uma campanha eleitoral, uma vez que sua influência é arrasadora frente a uma sociedade que ainda não se atentou para a importância de buscar fontes oficiais que confirmem ou não as informações colocadas no ambiente da internet.

Não se pode negar que este tipo de conduta ilegal já está presente no país e passou a ser utilizado incisivamente nas disputas eleitorais na última década, entretanto, não se viu uma evolução prática no direito de resposta para acompanhar esta velocidade absurda, tornando muitas vezes inócua a concessão do referido pleito.

Explica-se esta falta de eficiência, quando se percebe que os céleres dois dias que se leva para a análise e concessão da solicitação por um direito de resposta já não são suficientes, uma vez pela efemeridade das publicações, o fato já não necessita ser esclarecido, e o prejuízo já fora absorvido pela campanha como algo praticamente irreversível.

A irreversibilidade de informações em uma eleição de um ato manifestamente inverídico desemboca diretamente no resultado das eleições, já que os eleitores formam suas convicções junto às notícias que são disponibilizadas no seu meio social, ocasionando um prejuízo enorme para aquele candidato que trabalha dentro das limitações legais.

Com base nesta realidade, observam-se pautas legislativas de tentativa de solução deste tema, como o surgimento de projetos de leis que preveem hipotéticos mecanismos de censuras

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0603975-98.2018.6.16. 0000 – Curitiba – Paraná*. Recurso Ordinário. Eleições 2018. Deputado estadual. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político e de autoridade [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 28 de outubro de 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 20 maio 2023.

prévias, ou aumento nas sanções para os autores das desinformações ou uma regulamentação efetiva das redes sociais: esta última solução defendida, inclusive, pelo professor Leonardo Avritzer que pensa da seguinte forma:

O Brasil tem optado por hiper-regular a TV e não tem quase nenhuma regulação da internet. Na TV existe o exercício do direito de resposta. Se um candidato ataca outro, no dia seguinte o outro tem direito de resposta. Na internet, já temos o Marco Civil, que ajuda a tomar atitudes legais, mas a retirada do conteúdo é lenta. Numa eleição, se demorar 24 horas para tirar do ar pode ser muito tempo, porque a grande característica é o poder de replicar rapidamente uma mensagem.¹⁹

Este caminho da regulação importa ser mais discutido, uma vez que o direito de resposta da forma que está previsto não trará resultados concretos para os demandantes e, ao mesmo tempo, não se pode negar que, atualmente, é impensável desempenhar a maioria das atividades do dia a dia sem a participação direta ou indireta da internet — a sua utilização como fonte de informação, pesquisa, trabalho e lazer se tornou imprescindível.

E as redes sociais “funcionam com o primado fundamental da interação social, ou seja, buscando conectar pessoas e proporcionar sua comunicação”²⁰, ou seja, meio essencial para os candidatos se comunicarem com seus eleitores.

É irreversível o crescimento do protagonismo do manejo das redes sociais nas eleições, admitindo-se também ser inerente a este desenvolvimento o aumento proporcional de desinformação, fato que, por si só, enseja uma intervenção legal, e o norte mais seguro hoje seria a regulação deste ambiente virtual.

O direito de resposta, mesmo com a mitigação natural de seus efeitos trazida pela velocidade das redes sociais, deve persistir até como forma de se resguardar um meio legal no combate às informações inverídicas, mas em paralelo devem-se construir mecanismos administrativos e judiciais para se regular o uso irrestrito da internet.

O desafio disto recai quando esta regulação exercida se perfila com o direito fundamental e inabalável da liberdade de expressão, sendo este o pilar essencial para a construção de meios seguros regulatórios.

¹⁹ AVRITZER, Leonardo. Redes sociais e TV. *Instituto Millenium*, 28 ago. 2014. Entrevista. Disponível em: <https://soundcloud.com/instituto-millenium/leonardo-avritzer-redes-sociais-e-tv-28-ago-2014>. Acesso em: 20 maio 2023.

²⁰ RECUERO, Raquel da Cunha. Redes sociais na internet: considerações iniciais. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO*, 27., 2004, Porto Alegre. *Anais [...]* Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004. p. 3.

Portanto, um caminho seguro e eficaz ao combate a estas desinformações é uma evolução aos memorandos já realizados nas últimas eleições para uma regulamentação preambular feita pela própria Justiça Eleitoral, com o fito de tornar objetivo o trabalho dos órgãos fiscalizadores junto às plataformas de redes sociais, com um foco principal na identificação dos perfis falsos e na busca daqueles financiadores ilegais destas ilegitimidades.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho focou em trazer uma reflexão quanto à eficiência do direito de resposta eleitoral frente à velocidade das informações transmitidas pelas redes sociais.

A princípio, percebe-se que a realidade atual é que o expediente processual adequado, o Direito de Resposta, está fragilizado no combate à desinformação eleitoral, por não acompanhar a agilidade da circulação de informações que permeiam a internet, sempre ficando passos atrás da necessidade pleiteada pelo demandante judicial.

A desinformação, por ser inédita e de conteúdo impactante, viraliza. Já o direito de resposta autorizado judicialmente, por vir dias após o fato disseminado, de forma menos impactante, por ser formal e não mais novidade, acaba por ter um impacto ínfimo frente à primeira publicação.

Este impacto é bem resumido nas palavras do doutrinador eleitoral José Jairo Gomes²¹:

[...] a manipulação midiática também se faz por meios simbólicos, pela colonização das consciências, interpretações tortas, distorções da realidade e construções enviesadas de sentido na esfera pública. A violência simbólica perpetrada sequer é percebida pelos destinatários, pois tudo se passa como se fosse verdadeiro convencimento; conteúdos distorcidos, tendenciosos, são veiculados como se fossem informação de interesse público.

É notável que a Justiça Eleitoral se amoldou nestas últimas eleições, avançando e aperfeiçoando seus julgamentos, na tentativa de combater de maneira eficaz os atos ilícitos, inclusive, sancionando de modo gravoso aqueles atores principais da desinformação.

Diante deste cenário e considerando que a premissa de que um pleito eleitoral legítimo é aquele que assegura a devida equidade entre os disputantes, pondera-se que seja necessário se salvaguardar a proteção da honra individual, da reputação e da imagem — elementos essenciais para os eleitores formarem suas convicções quando da escolha de seus representantes políticos.

²¹ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. p. 742.

Segurança esta hoje totalmente mitigada, por não existirem meios legais de se combater a desinformação com a mesma velocidade com a qual é disseminada, surgindo aí a necessidade de regulação deste ambiente virtual.

Embora tal regulação se obrigue a ter como base central o respeito à liberdade de expressão, regular não é censurar, nem obstruir notícias, no entanto, assegurar que o meio virtual seja algo palatável para a população, com alertas no que, aparentemente, seja descabido em termos legais.

É preciso admitir que já se evoluiu bastante, do ano de 2018 para 2023, sendo intensos cinco anos, em especial, entremeado por um período pandêmico que acelerou sobremaneira esta virtualização das eleições, quando se promoveram reuniões, audiências públicas, debates internacionais sobre o combate às *fake news*, inclusive, com a feitura de lei federal e memorandos firmados entre a Justiça Eleitoral e todas as plataformas com serviços vigentes no país.

Percebe-se um grande avanço na identificação dos pontos frágeis nos instrumentos legais e na discussão teórica de como combater tais ilegalidades, entretanto, a fiscalização não conseguiu acompanhar a disseminação imparável de inverdades, tornando-se obrigatória a busca de uma solução concreta para minimizar os efeitos destes ilícitos. E neste íterim surgem as ideias de uma nova reforma eleitoral, de uma resolução específica com sanções inéditas àqueles infratores, de uma comissão provisória de acompanhamento, prevenção e repressão de desinformação para o período eleitoral e até mesmo de uma agência reguladora própria.

Neste sentido, vale destacar que a criação de uma agência reguladora ou de uma comissão provisória (apenas para as eleições) são práticas possíveis e já vivenciadas em outras democracias, é preciso ser feito algo e com urgência; o direito de resposta é fundamental e está sendo deixado de lado por não possuir ferramentas normativas para se impor. Com a regulação isto pode evoluir e trazer de volta a eficiência e a relevância de direito tão essencial para garantir a dignidade da honra dos participantes de um pleito eleitoral.

O avanço de ideias deve ser acompanhado de práticas realizáveis, pois só assim se conseguirá evoluir de maneira eficiente; é preciso aplicar uma dessas saídas e, com o tempo, aperfeiçoá-las, já que se possui a certeza de que a prática ilegal não vai parar, também, para se assegurar a legitimidade das eleições e, por óbvio, o fortalecimento da democracia brasileira é necessário progredir em prol de atos concretos.

O direito de resposta, atualmente, encontra-se frágil e com efeitos mitigados pela velocidade das redes sociais, porém, sua existência deve ser perseverada, já que sua importância

protege a honra dos honestos e afiança o sentimento de justiça àqueles que foram violentados com a força da desinformação.

Não custa lembrar que, no direito eleitoral, o que se busca é a paridade das armas, ou seja, o verdadeiro equilíbrio entre os candidatos. Todos os últimos atos legislativos nesta seara do direito buscaram basicamente isto, podendo-se citar a formação do Fundo Eleitoral com recursos públicos, o fim das coligações proporcionais, a obrigatoriedade de percentual mínimo nas candidaturas de gênero e o teto de despesas eleitorais por candidato. Atos como estes buscaram obedecer a essência do pleito eleitoral que é garantir que todos os participantes tenham acesso aos mesmos instrumentos, e tudo isto leva a crer que o direito de resposta precisa avançar para garantir que neste ponto a ideia central de uma disputa eleitoral seja respeitada e aplicada para estabelecer uma eleição limpa e transparente a todos os concorrentes.

Por fim, diante de todas estas possibilidades e na procura de sagrar a essência do direito eleitoral, torna-se premente o alinhamento conceitual do que seria a desinformação em si, tomando como base o trabalho do próprio Tribunal Superior Eleitoral nestes últimos cinco anos que criou programas específicos de fomento ao combate à desinformação e constituiu memorandos de entendimentos com as principais redes sociais existentes no Brasil, passos concretos que devem evoluir para a efetivação da regulação necessária das redes sociais em período eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Neves de. Direitos da personalidade e sua proteção no ambiente virtual. *Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, v.1, n. 132, set. 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/direitos-da-personalidade-e-sua-protecao-no-ambiente-virtual>. Acesso em: 20 maio 2023.

AVRITZER, Leonardo. Redes sociais e TV. *Instituto Millenium*, 28 ago. 2014. Entrevista. Disponível em: <https://soundcloud.com/instituto-millenum/leonardo-avritzer-redes-sociais-e-tv-28-ago-2014>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021*. Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0603975-98.2018.6.16.0000 – Curitiba – Paraná*. Recurso Ordinário. Eleições 2018. Deputado estadual. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político e de autoridade [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 28 de outubro de 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONTI, José Maurício; MARRARA, Thiago; IOCKEN, Sabrina Nunes; CARVALHO, André Castro (coord.). *Responsabilidade do gestor na administração pública: aspectos gerais*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FATTORI, Marília. Protestos e manifestações: redes sociais X mídias tradicionais. *Medium*. São Paulo, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://blog.dp6.com.br/protestos-e-manifesta%C3%A7%C3%B5es-redes-sociais-x-m%C3%Adias-tradicionais-f6dabccca1ea>. Acesso em: 17 maio 2023.

FERNANDES, Flávio Marcelo de Azevedo Horta. Direito de resposta no âmbito eleitoral e o “assassinato” de reputações - uma abordagem constitucional. In: SEMINÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, 1., 2012, Rio de Janeiro. *1º Seminário de direito eleitoral: temas relevantes para as eleições de 2012*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p.116-122.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editores, 1994.

NORONHA defende uso de redes sociais em campanhas. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 2 out.. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-02/tomar-posse-tse-noronha-defende-uso-redes-sociais-campanhas/>. Acesso em: 19 maio 2023.

PINHO, J. B. *Jornalismo na internet: planejamento e produção da informação on-line*. 2. ed. São Paulo: Summus editorial, 2003.

PIVA, Rodrigo Camargo. A influência das redes sociais no processo eleitoral. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 249–257, 2015.

PROPAGANDA Eleitoral. Fato sabidamente inverídico. Direito de resposta. *Informativo TSE*, Brasília, Ano 12, n. 33, out. 2010. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-33-ano-12-tse.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

RECUERO, Raquel da Cunha. Redes sociais na internet: considerações iniciais. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 27.*, 2004, Porto Alegre. *Anais [...]* Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004.

SILVA, Rafaelle Costa. *Mídias sociais como estratégia de comunicação na política*. Dissertação (Bacharelado em Comunicação Social) – Centro Universitário de Brasília, Uniceub, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2090/2/20564573.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.